

**JOÃO
EUNÁPIO
BORGES**

**TÍTULOS
DE
CRÉDITO**

FORENSE

2.^a EDIÇÃO

JOÃO EUNÁPIO BORGES

CATEDRÁTICO DE DIREITO COMERCIAL DOS CURSOS DE BACHARELADO
E DE DOUTORADO DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

TÍTULOS DE CRÉDITO



FORENSE
R I O

E tanto a presunção de que o avalizado é o único interessado na dívida, como a da igualdade na dívida entre co-avalistas, pode ser destruída por qualquer meio de prova. Prevalecendo sempre — e nada tem com isto o direito cambial — o que houver sido estipulado entre os interessados. Não é *cambial* a ação que têm uns contra os outros. Não sofrem as restrições do art. 51 da lei n.º 2.044 as provas de que poderão valer-se.

CAPÍTULO XI

Vencimento e pagamento

115. Realizável a todo momento pelo desconto, a soma cambial só pode ser exigida no vencimento, ordinário ou extraordinário do título.

O vencimento ordinário da letra é fixado pelo sacador por ato exclusivamente seu (letra a dia certo e a tempo certo de data) ou em colaboração com o portador (letra à vista e a tempo certo de vista).

Em os ns. 56 e 60 do Capítulo VIII, aos quais remetemos o prezado aluno, foi explicada a determinação do vencimento nas diversas modalidades de saques permitidas pela lei.

Nos dois primeiros casos — letra a dia certo (no dia 30 de junho de 1969) ou a tempo certo de data (a 60 dias desta data) — o sacador fixa livremente, por ato exclusivo seu, o dia do vencimento, uma vez que na letra a dia de data, o início do prazo é a data da emissão da letra.

Na letra à vista e a tempo certo de vista, torna-se necessária para a determinação do vencimento a colaboração do portador, de cujo ato de apresentação da letra ao sacado depende o respectivo vencimento: a letra à vista vence-se no ato de tal apresentação (art. 17) e o prazo de vencimento da letra a tempo certo de vista começa a correr da data dessa apresentação. Sobre os prazos para essa apresentação, conferidos pela lei ou pelo sacador ao portador da letra, reportamo-nos ao que foi minuciosamente exposto no Capítulo VIII.

O DIA DO VENCIMENTO

116. A letra a tempo certo de data ou de vista, tanto pode ser a dias, como a semanas, meses ou anos. Nesses casos, esclarece a alínea final do art. 17, o vencimento se dará “no dia da semana, mês ou ano do pagamento, correspondente ao dia do saque ou ao dia do aceite. Na falta do dia correspondente, vence-se no último dia do mês do pagamento”.

Exemplificando: a letra a cinco semanas de data, sacada no dia 9 de outubro de 1970 (sexta-feira) vencer-se-á na sexta-feira de 13 de novembro do mesmo ano — cinco semanas depois do saque.

A letra a três meses de data, sacada no mesmo dia 9 de outubro, vencer-se-á no dia 9 de janeiro de 1971.

A letra a um ano, sacada na mesma data, terá vencimento em 9 de outubro de 1971.

A letra a seis meses de data, sacada em 30 de agosto de 1970, vencer-se-á no dia 28 de fevereiro de 1971, "último dia do mês do pagamento".

Para os saques a tempo certo de vista, contam-se os prazos do mesmo modo: apenas, repita-se, o dia inicial não será o do saque, mas o da apresentação ao sacado.

A letra que não indicar — sob qualquer das modalidades acima — a época do vencimento, será pagável à vista (art. 20, § 1.º).

VENCIMENTO EXTRAORDINARIO

117. O vencimento extraordinário da letra se verifica nos dois casos previstos no art. 19 que a considera vencida *quando protestada*:

- I — pela falta ou recusa do aceite;
- II — pela falência do aceitante (ou emitente da nota promissória),

a não ser que, como ressalva, a alínea do art. 19, a letra seja aceita por outro sacado nela nomeado, ou, com aquiescência do portador, por um interveniente voluntário.

Não é a falta ou recusa do aceite, nem a falência do aceitante que, por si só, determina o vencimento antecipado da letra. É indispensável o protesto, motivado por um desses fatos. Depende, pois, do portador — levando a letra ao protesto — provocar o seu vencimento extraordinário. Mesmo no caso da falência do aceitante (ou emitente da nota promissória).

Não se confunda, pois, o vencimento antecipado da obrigação do aceitante falido (a falência determina o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido) com o vencimento da letra. Aquê se verifica pelo simples fato da falência. E poderá o portador, mesmo sem tirar o protesto, habilitar-se na falência do aceitante pela soma cambial. Se quiser, porém, exigir o pagamento de qualquer dos coobrigados, deverá fazer protestar a letra — por motivo da falência do aceitante — provocando assim o seu vencimento antecipado e tornando-a exigível de todos os devedores.

Nem se incida em outro equívoco: como o portador que, vencida a letra, deixar de levá-la ao protesto, perde o direito de regresso contra sacador, endossadores e respectivos avalistas, poder-se-ia pensar que, vencendo-se a letra, em relação ao aceitante, em virtude de sua falência, estará o portador obrigado a protestá-la (em virtude desse vencimento antecipado), se quiser conservar os seus direitos contra os demais coobrigados.

Não é assim, porém: o protesto só é *necessário* quando *vencida* a letra; e esta não se vence pela falência do aceitante, mas quando *protestada pela falência do aceitante*.

Tem, pois, o portador a faculdade, o direito de provocar o vencimento antecipado da letra, fazendo-a protestar *pela falência do aceitante*. Não é obrigado a fazê-lo, no entanto, e poderá, habilitando-se desde logo na falência do aceitante, aguardar o vencimento normal do título, para só então — feito o protesto necessário — exigir-lo dos coobrigados de regresso.

APRESENTAÇÃO NECESSÁRIA

118. Pela sua própria natureza de título, essencialmente circulante, é a letra de câmbio um título cujo pagamento há de ser solicitado, no vencimento, pelo seu portador. Pode mesmo ocorrer e freqüentemente acontece, que o devedor nem ao menos saiba em poder de quem esteja a letra ao tempo de seu vencimento. É, pois, a letra título eminentemente *quérable*, cujo pagamento há de ser procurado pelo portador: "a letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante, para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo esse dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas" (art. 20 da Lei n.º 2.044).

A apresentação da letra ao sacado ou ao aceitante constitui, pois, um ato preliminar e obrigatório a que a lei condiciona o pagamento do título. Sem essa apresentação — no dia do vencimento e no lugar do pagamento — perde o portador o seu direito contra os coobrigados de regresso.

Recusado o pagamento, a única prova da recusa admitida pela lei é o protesto (veja-se Capítulo XII, *infra*), cuja omissão tem igualmente, como consequência, a perda do direito de regresso contra sacador, endossadores e respectivos avalistas. Ora, o protesto, como se verá oportunamente, nada mais é do que uma segunda apresentação do título feita oficialmente por intermédio do Oficial de Protestos.

A lei impõe assim ao portador o ônus de uma dupla apresentação ao sacado, ou ao aceitante: uma, particular, feita por ele no dia do vencimento; outra, oficial, por intermédio do Oficial de Protestos no prazo fixado pela lei. E a omissão, quer da primeira quer da segunda, terá, para o portador, a mesma consequência: a perda do direito de regresso contra sacador, endossadores e respectivos avalistas.

No entanto, em relação à primeira apresentação — a que deveria ser feita diretamente pelo portador, no dia do vencimento — a lei é praticamente letra morta. Não somente porque todos se submetem à praxe bancária — que substitui por simples avisos de vencimento a apresentação domiciliar ao devedor — como porque entende a maioria de nossos tratadistas que a segunda apresentação, isto é, o *protesto* — prova legal insubstituível da falta do aceite

e pagamento — constitui presunção *juris et de jure*, insuscetível, pois, de ser contestada, de que também a primeira foi feita.

Embora tal entendimento não se coadune rigorosamente com a letra da lei, a verdade é que não há justificativa para a sanção rigorosa com que ela pune a falta da apresentação particular, ato que, pela natural e conveniente reserva de que deve cercar-se, raramente poderia ser provado. E nunca se vê nenhum coobrigado de regresso de letra protestada invocar o art. 20 para exonerar-se da sua responsabilidade cambial. Tal dispositivo é letra morta, que não existe nem na Lei Uniforme, nem no Projeto do Código de Obrigações.

A QUEM SE APRESENTA

119. A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante. Embora o sacado — que não aceitou — não seja devedor cambial, é ele o destinatário da ordem contida na letra, é a ele que ela deve ser apresentada. E se não tem obrigação, tem sempre o direito de pagá-la. A não ser que o saque tenha sido revogado pelo sacador.

Havendo mais de um sacado, recusado o pagamento pelo aceitante ou pelo primeiro sacado a quem a letra foi apresentada, deverá o portador apresentá-la aos demais pela ordem em que figurarem na letra, se estiverem domiciliados na mesma praça (art. 20, § 2.º). Se domiciliados em praça diferente, não há necessidade dessa apresentação. Bastará a primeira.

DIA DA APRESENTAÇÃO

120. O dia da apresentação particular é o próprio dia do vencimento ou, sendo esse feriado por lei, o primeiro dia útil que se lhe seguir.

A letra à vista — assim considerada também a que não indicar a época do vencimento — considera-se vencida no ato da apresentação ao sacado.

Nas demais letras, é o vencimento que determina o dia da apresentação. Na letra à vista, ao revés, é a apresentação que determina o vencimento.

Como se dá, porém, com a letra sacada a tempo certo da vista (n.º 60, *supra*), a lei não deixa ao inteiro arbítrio do portador o prazo da apresentação. Se o sacador, como lhe faculta a lei, não fixar esse prazo, o portador deverá apresentá-la ao pagamento dentro de 12 meses contados da emissão do título. Não o fazendo nesse prazo (ou no que — maior ou menor — houver sido fixado, na própria letra, pelo sacador), perderá o direito de regresso contra o sacador, os endossadores e respectivos avalistas (art. 21). Isto é, o portador ficará tendo nas mãos um papel cambialmente inútil: o sacado não é obrigado cambial e os signatários da letra deixaram de o ser.

Mas, no prazo de que dispuser para a apresentação, nada impede que ele a repita por duas ou mais vezes, contanto que não

proteja a entrega da letra ao Oficial do Protesto (quando falharem as diversas tentativas para o recebimento) além do primeiro dia útil que se seguir ao término daquele prazo.

ACEITE DE LETRA À VISTA

121. A letra à vista é apresentada para o pagamento e não para o aceite que ela, normalmente, não comporta.

Se, porém, em vez de *pagar*, o sacado nela firmar o *aceite*, com aquiescência do portador — que, então deixará de protestá-la por falta de pagamento — perderá ele o direito de regresso contra os demais coobrigados (veja-se o n.º 63, *supra*).

Acontecerá o mesmo que se dá com o cheque *marcado* (n.º 209, *infra*) responsável único será o *sacado-aceitante*, ficando desonerados todos os demais coobrigados.

LUGAR DA APRESENTAÇÃO

122. A apresentação deve fazer-se no lugar do pagamento indicado na letra; se faltar a indicação, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado. A falta de qualquer desses elementos, no domicílio do sacado (art. 20, § 1.º, da Lei Cambial, e n.º 54, *supra*).

Se forem indicados alternativamente dois ou mais lugares de pagamento, o que a lei faculta, caberá ao portador a opção, podendo apresentá-la em qualquer deles (art. 20, § 1.º, alínea).

Se a letra for domiciliada, isto é, sacada por uma pessoa para ser paga no domicílio de outra, o lugar do pagamento, e, pois, o da apresentação, será aquele que houver sido indicado pelo sacador ou pelo aceitante (art. 20, § 1.º, *in fine*).

O DIREITO DE RECEBER

123. Quem tem direito ao pagamento é o proprietário da letra e é este, ou seu procurador, que deve apresentá-la, no vencimento, ao sacado ou ao aceitante. Mas, para os fins cambiais, perante o devedor de boa-fé, proprietário é quem tem a aparência de o ser, é o possuidor, formalmente legitimado. Assim, presume-se proprietário da letra ao portador qualquer possuidor que a apresente. Da letra nominativa, não endossada, proprietário será o tomador nela designado. Se ela circulou, proprietário reputa-se o último endossatário de uma série não interrompida de endossos (n.º 83, *supra*). Para a legitimação do beneficiário do último endosso perante o devedor, basta a aparência de regularidade, a simples regularidade formal da série de endossos. O devedor não é obrigado a verificar a autenticidade dos endossos (art. 40 da Lei Cambial), nem a capacidade dos diversos endossadores.

ENDOSSOS CANCELADOS

124. E se houver endossos cancelados? Para os fins cambiais (art. 44, § 1.º), o endosso cancelado é considerado não escrito.

Claro, pois, que se o endosso cancelado (e não reconstituído ou substituído) é um dos elos da cadeia de endossos que deve ligar — numa série não interrompida — o tomador ao último endossatário, não estará este habilitado ao recebimento do título.

Endossos em branco intercalados (n.º 83, *supra*) não prejudicam a legitimação do possuidor.

PLURALIDADE DE TOMADORES OU ENDOSSATÁRIOS

125. Se houver pluralidade de tomadores ou de endossatários, conjuntos ou disjuntos, qualquer deles que estiver de posse da letra é considerado, para os efeitos cambiais, o credor único da obrigação (art. 39, § 1.º), podendo, pois, exigir o pagamento integral da soma cambial. São todos eles credores solidários, podendo o devedor, no vencimento, pagar, sem risco, àquele que lhe apresentar a letra. Basta-lhe a quitação firmada por este, não tendo necessidade de exigi-la dos demais tomadores ou endossatários.

Do mesmo modo, qualquer deles — que esteja de posse do título — pode, antes do vencimento, endossá-lo sozinho, não se exigindo para a plena eficácia do endosso, que todo o grupo o assine.

Este endosso, embora firmado por um só, não quebra a regularidade da série de endossos. Mas, evidentemente, só obriga cambialmente o signatário. Se o endossatário quer contar com a garantia cambial de todos, há de exigir que todos assinem o endosso.

PORTADOR NÃO LEGITIMADO CAMBIALMENTE

126. Se o portador adquiriu o título, não cambialmente, mas, por um dos meios do direito comum — cessão, herança, legado, arrematação etc. — provará o seu direito sobre o título com o documento adequado (n.º 95, *supra*), instrumento de cessão, formal de partilha, carta de arrematação etc.

PAGAMENTO NO VENCIMENTO

127. No vencimento, contra a apresentação do título o devedor tem não somente o dever, como o direito de pagar ao possuidor legitimado para receber.

Por isso, a lei presume validamente desonerado aquele que paga a letra no vencimento sem oposição (art. 23).

E a lei só admite oposição ao pagamento no caso de extravio da letra e no de falência ou incapacidade do portador para recebê-la (parág. único do art. 23).

Não havendo qualquer oposição — mesmo que existam motivos legais para ela — o devedor pagará bem, a não ser que esteja de má-fé, a menos, como dispõe a Lei Uniforme (art. 40, alínea final), “que haja de sua parte uma fraude ou uma falta grave (*lourde*)”.

PAGAMENTO ANTECIPADO

128. O mesmo não acontece, porém, em relação ao pagamento efetuado antes do vencimento do título. O portador não é obrigado a recebê-lo e o devedor, que o efetuar, fica responsável pela validade desse pagamento (art. 22), assumindo-lhe todos os riscos.

Assim, para esse pagamento antecipado, deixam de vigorar as normas que protegem o devedor: desnecessidade de verificar a autenticidade dos endossos e capacidade dos signatários, presunção de ser o proprietário do título o possuidor cambialmente legitimado etc. Pagará mal, entre outros casos, no de revogação de procuração ao apresentante — mandatário, reivindicação do título etc. A sorte do devedor é que raramente se anima ele a correr o risco de pagar antes do vencimento...

QUITAÇÃO E PAGAMENTO PARCIAL

129. Pagando, o devedor tem o direito de receber a letra com a quitação lançada no próprio título pelo portador.

Normalmente, tanto nas obrigações comerciais (art. 431 do Código Comercial), como nas civis (art. 889 do Código Civil), o credor não é obrigado a receber pagamento parcial. Embora normalmente também não o recuse, atento ao conselho da prudência comercial espanhola: “*de lo perdido, saca lo que puedes*”.

Tratando-se, porém, de letra de câmbio (ou nota promissória), “o portador é obrigado a receber o pagamento parcial ao tempo do vencimento” (art. 22, § 1.º).

A lei assim dispõe em benefício dos devedores de regresso, cuja situação se agravaria com a recusa do portador ao recebimento parcial. Recebendo, no vencimento, aquilo que o devedor puder ou quiser pagar, o portador, depois do protesto, cobrará regressivamente dos demais coobrigados somente a parte que faltar, beneficiando-se estes com o pagamento parcial que o portador foi compelido a receber.

No caso de pagamento parcial, é claro que o portador não é obrigado a entregar o título ao devedor, que poderá exigir do portador uma dupla quitação: uma, em separado, que lhe será entregue, e outra lançada no próprio título.

Se o pagamento parcial fôr oferecido pelo avalista do aceitante, será o portador obrigado a recebê-lo?

Sem embargo da autorizada opinião em contrário de CARVALHO DE MENDONÇA e PAULO DE LACERDA, com o tácito apoio de WHITACKER, entendo que sim. A lei não distingue: dispondo simplesmente que o devedor é obrigado a receber o pagamento parcial ao tempo do vencimento, sem qualquer restrição quanto à pessoa de quem paga.

E, além da consideração de que o avalista do aceitante é a este equiparado, o fim que a lei tem em vista — o benefício dos devedores de regresso — impõe a mesma solução, quer o pagamento parcial seja oferecido pelo aceitante ou por seu avalista. Tanto em

um como em outro caso, a única condição para a obrigatoriedade do pagamento parcial é que ele seja feito *ao tempo do vencimento*.

DIREITOS DO DETENTOR

130. O simples detentor da letra não pode exigir-lhe o pagamento, mas “embora sem título algum, está autorizado a praticar as diligências necessárias à garantia do crédito, a reclamar o aceite, a tirar os protestos, a exigir, ao tempo do vencimento, o depósito da soma cambial” (art. 41 da Lei Cambial).

O DEPÓSITO DA SOMA CAMBIAL

131. E se, no vencimento, não fôr o devedor procurado pelo portador do título? Não será ele (aceitante, ou emitente da Nota Promissória) obrigado a qualquer diligência no sentido de descobrir o seu credor e poderá simplesmente aguardar que este apareça, se não preferir, como a lei faculta, “depois de expirado o prazo para o protesto por falta de pagamento, depositar o valor da mesma por conta e risco do portador, independente de qualquer citação” (art. 26).

E, feito o depósito, se não aparecer o portador, poderá o próprio devedor requerer o levantamento da soma depositada.

PAGAMENTO EXTINTIVO

132. O pagamento será *extintivo* ou *recuperatório*. Extintivo é o pagamento feito pelo devedor principal — aceitante da letra de câmbio, emitente da nota promissória — ou pelo sacador da letra de câmbio não aceita. Terá o mesmo caráter extintivo (em nossa lei) o pagamento efetuado pelo avalista de qualquer desses coobrigados, assim como o que fôr feito pelo interviente que o faz por honra do aceitante ou de qualquer de seus avalistas (n.º 134, *infra*).

É que, como dispõe o art. 24 da Lei Cambial, “o pagamento feito pelo aceitante ou pelos respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados”, sendo, por isso, *extintivo* de qualquer débito cambial o pagamento efetuado por tais devedores.

PAGAMENTO RECUPERATÓRIO

133. Será *recuperatório* o pagamento efetuado por qualquer dos coobrigados de regresso: sacador (de letra aceita), endossadores e respectivos avalistas. O pagamento pelo interveniente (n.º 134, *infra*) será *recuperatório* quando feito por honra do sacador, endossadores ou respectivos avalistas.

É *recuperatório* tal pagamento porque, desinteressado o portador do título, aquele que paga, adquirindo *ope legis* a propriedade do título, assume as vestes de credor cambial, podendo agir

regressivamente contra os coobrigados anteriores: “o pagamento feito pelo sacador, pelos endossadores ou respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial os coobrigados posteriores”. Enquanto o pagamento *extintivo* desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados (extinguindo cambialmente o título), o pagamento *recuperatório* desonera apenas os coobrigados posteriores, continuando o título a sua circulação legal — após o vencimento — até que se libere o devedor principal.

É, pois, *recuperatório* todo pagamento efetuado por um devedor de regresso, o qual tem função subsidiária e só pode ser exigido quando previamente verificada, pelo protesto, a falta de pagamento pelo devedor direto.

Tal subsidiariedade não implica, porém, qualquer benefício de ordem, ou de execução, ou de divisão. O pagamento de regresso é, juridicamente, a atuação da garantia assumida pelo sacador, endossadores e seus avalistas, em virtude das respectivas promessas (indiretas) de pagamento. Mas o portador de um título cambial vencido e oportunamente protestado pode agir indiferentemente contra qualquer dos obrigados — diretos ou de regresso — não estando adstrito à observância da posição ocupada por eles na série de obrigações assumidas no título.

DUPLA SOLIDARIEDADE

134. É que, nos títulos cambiais, há duas espécies de solidariedade. Uma, é a solidariedade ordinária, a de direito comum, em virtude da qual cada um dos devedores, perante o credor, é obrigado ao pagamento da dívida toda. Perante o portador do título vencido e protestado, todos os coobrigados — diretos ou de regresso — devem a soma cambial, por inteiro, podendo aquele exigí-la indiferentemente de qualquer deles — tanto do aceitante (devedor principal), como do último endossador que ocupa o último lugar entre os responsáveis pelo pagamento.

A outra, é a solidariedade tipicamente cambial, a solidariedade de caução ou de garantia, a solidariedade sucessiva que preside às relações entre os coobrigados e da qual deriva para cada um deles um recurso sucessivo e solidário contra os signatários que os precedem até o último (o devedor principal) que, efetuando o pagamento *extintivo*, não dispõe de recurso algum e suporta a totalidade da dívida.

Perante o portador, são todos eles praticamente devedores do mesmo grau, ocupando a mesma posição de devedores solidários, responsáveis todos, e cada um, pelo pagamento de toda a soma cambial que aquele exigirá indiferentemente, e como lhe aprouver, de qualquer deles.

Nas relações entre os coobrigados, cada signatário é, ao mesmo tempo, credor e devedor; obrigado pela dívida inteira perante os obrigados posteriores e com direito (em virtude do pagamento *recuperatório* que efetuar) a toda a soma cambial, em face dos obrigados anteriores.

PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO

135. No ato do protesto por falta de pagamento, qualquer pessoa — excetuados apenas o aceitante (ou o emitente da nota promissória) e seus avalistas — pode intervir para efetuar o pagamento por honra de qualquer das firmas. Chama-se *interveniente* esta pessoa que, voluntariamente, se apresenta para pagar, *no ato do protesto*. É o pagamento por intervenção, disciplinado pelo art. 35 da Lei Cambial.¹ Pode ser interveniente pessoa estranha, o próprio sacado ou qualquer coobrigado de regresso. Apenas ao devedor direto (aceitante, emitente da nota promissória ou seus avalistas) a lei veda o pagamento por intervenção.

Ao credor é indiferente que o interveniente pague por honra dêste ou daquele coobrigado. Quem paga, tem o maior interesse em declarar a firma que quer *honrar*, isto é, aquêle por quem ou no interesse de quem efetua o pagamento.

No silêncio do interveniente, conforme dispõe o § 2.º do art. 35, entende-se ter sido honrada a firma do devedor principal: a do aceitante ou emitente da nota promissória, ou a do sacador de letra não aceita. Se se apresentarem vários intervenientes, a lei dá preferência ao que desonerar maior número de firmas (art. 35, § 3.º): assim, se um quer intervir por honra do sacador e outros pelos endossadores, a preferência será do primeiro.

E se vários pretenderem intervir pela mesma firma, a escala de preferência é a seguinte: coobrigados, sacado, detentor ou portador do título etc. (alínea final do § 3.º do art. 35).

Como o pagamento, por honra da firma do aceitante ou dos respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados (art. 35, § 1.º) e como o interveniente voluntário que paga, fica sub-rogado em todos os direitos daquele cuja firma foi por ele honrada (parág. único do art. 40), quem pagar pelo aceitante, ou seus avalistas, não terá direitos cambiais contra ninguém. E quem pagar por algum dos outros coobrigados, terá contra os coobrigados a êle anteriores os mesmos direitos cambiais que teria, se pagasse, aquêle cuja firma foi honrada pelo interveniente.

¹ Só é interveniente, para os efeitos cambiais previstos nos arts. 35 e 40, parág. único, aquêle que paga *no ato do protesto*. O pagamento feito antes ou depois do protesto, por quem não seja obrigado a fazê-lo, rege-se pelas normas do direito comum, não atribuindo direitos cambiais a quem o efetua. Em meu *Do Aval* (3.ª edição, pág. 62), veja-se parecer relativo a um caso no qual, por inadvertência do relator (Ministro MORA FILHO), o Supremo Tribunal Federal foi levado a grave erro pelo fato de considerar *interveniente* o avalista do emitente que efetuou o pagamento de nota promissória ao Banco que a descontara: um duplo erro, primeiro, porque o pagamento não se verificara *no ato do protesto*, segundo, porque aquêle que o efetuou — avalista do emitente — era vedada a intervenção (art. 35, § 3.º, *in fine*). Feliz e nobremente, porém, o S.T.F., em embargos, corrigiu o lamentável cochilo, de que resultara, nada menos, do que a “falência” do embargante...

Observe-se que, entre nós, a intervenção é instituto sem aplicação. Nunca soube de um caso qualquer de intervenção. A não ser daquela *intervenção* que não houve, mencionada em a nota ¹, *supra*.²

O RESSAQUE

136. Para obter o embólso da soma devida, a lei faculta ao portador da letra protestada “o ressaque de nova letra de câmbio à vista, sobre qualquer dos obrigados”, devendo o ressaque ser acompanhado da letra protestada, do instrumento do protesto e da conta de retôrno” (art. 37 e seu parág. único). A conta de retôrno conterà os elementos indicados no art. 38 da Lei Cambial.

O ressaque — do mesmo modo que a intervenção — é instituto em franco desuso entre nós. Não obtido o pagamento — com ou sem o protesto do título — prefere sempre o portador, depois de frustradas as tentativas amigáveis, recorrer logo às vias judiciais para compelir os devedores ao pagamento.

Embora a lei se refira ao ressaque sobre “qualquer dos obrigados”, não há discrepância entre os autores na afirmação de que êle só é permitido contra os coobrigados de regresso. O argumento principal é baseado na inutilidade do ressaque contra o devedor direto que, não havendo acolhido o *saque*, certamente não iria pagar o *ressaque*.

Argumento que, entre nós, prova demais, servindo para condená-lo contra qualquer coobrigado, uma vez que, embora contra a lei, os oficiais do protesto não se limitam a intimar o sacado ou aceitante, mas, em geral, a todos os coobrigados e respectivos avalistas.

E, de fato — inútil ou não — na prática ninguém recorre ao ressaque, com o qual não perderemos tempo. Observemos, apenas, que, apesar de inútil e desusado, a lei o admite contra *qualquer obrigado* direto ou de regresso.

² Depois de escrito êste capítulo, distinto aluno do Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da U.F.M.G. — o Dr. OLAVO ALTAMIRO DE FREITAS — trouxe a meu conhecimento caso de pagamento por intervenção, no qual êle atuou vitoriosamente, como advogado do interveniente, contra o emitente da nota promissória, em cuja honra foi feita a intervenção.

A 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas na Apelação Cível de n.º 33.351, de que foi relator o eminente Des. CARLOS DA CUNHA PEIXOTO decidiu unânimemente em favor do interveniente, reconhecendo-lhe o direito de agir cambialmente contra aquêle cuja firma foi por êle honrada.

Retifico, assim, em parte o que afirmei no texto: já agora tenho conhecimento de um caso de intervenção. Mantenho, porém, *data venia*, minha convicção e minha afirmação: em face do texto claríssimo de nossa Lei Cambial, o interveniente que paga pelo emitente não tem direito cambial contra ninguém.

Poderá, conforme o caso, o motivo da intervenção ou suas relações com aquêle por quem pagou, reaver dêle a importância paga; nunca, porém, por uma ação de natureza cambial. Aliás, a redação do § 1.º do art. 35 é idêntica à do art. 24: como, em face dêste não é cambial a ação do avalista contra o avalizado, não o é também a do interveniente contra aquêle cuja firma êle honrou.

CAPÍTULO XII

Protesto cambial

PROVA INSUBSTITUÍVEL

137. Vimos nos capítulos anteriores que é sempre possível e às vezes necessária a apresentação da letra ao aceite do sacado. E que é sempre indispensável a apresentação dela para o pagamento, ao sacado ou aceitante, no dia de seu vencimento.

Da falta ou da recusa, quer do aceite, quer do pagamento, resultam para o portador e para os demais coobrigados graves consequências. Daí a necessidade de uma prova acima de qualquer dúvida daquela falta ou recusa: essa prova é o *Protesto*. A falta ou recusa do aceite, diz o art. 13, prova-se pelo protesto. A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto, repete o art. 27.

Protesto é, pois, o ato oficial e solene por meio do qual se faz certa e se prova a falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título cambial. É, na síntese feliz de WHITAKER, o ato oficial pelo qual se prova a não realização da promessa contida na letra.

IMPORTÂNCIA DO PROTESTO

138. O protesto — prova oficial e insubstituível da falta ou recusa, quer do aceite, quer do pagamento — é de suma importância não só para o portador do título, como para os seus coobrigados de regresso.

Para o portador do título porque (n.º 144, *infra*), sem êle, perderá seus direitos contra os devedores de regresso. Para êsses devedores de regresso, porque a lei assegura a cada um deles — à vista do protesto — o meio simples e seguro de verificar se, pagando o título, poderá exercer, por seu turno, o direito de regresso contra os coobrigados a êle anteriores.

DIA E LUGAR DO PROTESTO

139. Determina o art. 28 da Lei Cambial que a letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo

protesto tirado dentro de três dias úteis. Devendo o protesto, nos termos do parág. único dêsse art. 28, combinado com o art. 20, § 1.º, da mesma lei, ser sempre tirado no lugar do aceite ou do pagamento (ns. 57 e 121, *supra*).

Qualquer que seja o domicílio do sacado ou do aceitante, se a letra indicar o lugar para o aceite ou o pagamento, é neste lugar e não naquele domicílio que se há de tirar o protesto.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

140. A letra há de ser entregue ao oficial do protesto no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, diz o art. 28.

Entenda-se, e examine-se, porém, com discernimento tal dispositivo.

Já sabemos que, quando certa a data do vencimento, o portador tem o *direito*, mas não a *obrigação* de apresentar a letra ao sacado para o aceite. Assim, sacada uma letra com vencimento em 30 de novembro de 1970, o portador dela poderá aguardar o dia do vencimento para apresentá-la ao sacado, a fim de solicitar o *pagamento* e não o *aceite*.

Poderá, no entanto, apresentá-la desde logo ao sacado, para o *aceite*. Se êste fôr recusado, é *direito* do portador levar a letra imediatamente a protesto, provocando o seu vencimento extraordinário e habilitando-se desde logo a exigí-la do sacador e endossadores. Nada obriga, porém, o portador a levá-la ao Oficial do Protesto “no primeiro dia útil que se seguir à recusa do aceite”, por mais pública e notória que tenha sido tal recusa. Poderá êle, antes do vencimento, voltar uma ou mais vezes ao sacado, na tentativa de obter o aceite anteriormente recusado.

Ainda mesmo no caso único de ser obrigatória a apresentação da letra ao aceite (letra a tempo certo da vista), poderá o portador — a quem o aceite foi recusado uma ou mais vezes — adiar o protesto até o termo final do prazo que êle tiver para a apresentação. Assim, sacada uma letra de câmbio a tempo certo da vista — sem que dela conste o prazo dentro do qual haverá de ser apresentada ao sacado — terá o portador o prazo de seis meses, contados da emissão, para apresentá-la ao sacado (art. 9.º da Lei Cambial; n.º 60, *supra*). Poderá êle, então, fazer uma ou várias tentativas junto ao sacado e protelar o protesto necessário por falta de aceite até a expiração do prazo de seis meses.

Contanto, é evidente, que tenha o cuidado de, no primeiro dia útil que se seguir ao término daquele prazo, levar a letra ao Oficial do Protesto, a fim de ser tirado, em tempo útil, o protesto pela recusa do aceite.

Em face da lei (art. 11, parág. único), o aceite modificativo ou limitativo é, para os efeitos cambiais, equivalente à recusa pura e simples do aceite. Assim, se o sacado aceitar a letra por quantia inferior à do saque ou alterar a data do vencimento, tal aceite qualificado equivale à recusa.

No primeiro dia útil que se seguir a tal aceite, deverá o portador levar o título a protesto.

FALTA DE PAGAMENTO

141. Quanto ao pagamento: vencida a letra e não paga no dia do vencimento, há de ser ela entregue ao Oficial do Protesto no primeiro dia útil que se seguir a êsse. Quando certa a data do vencimento, nenhum problema. E se a letra fôr à vista?

Como foi visto em o n.º 119 do capítulo anterior, a letra à vista se vence no ato de sua apresentação ao sacado, a qual deverá ser feita pelo portador no prazo de 12 meses, se maior ou menor prazo não fôr fixado na própria letra pelo sacador (art. 21 da Lei Cambial).

Assim, dentro de tal prazo, e do mesmo modo que na apresentação para o aceite, poderá o portador da letra à vista apresentá-la uma ou mais vezes ao sacado, tentando receber dêle o pagamento uma ou mais vezes recusado.

Contanto que, expirado o prazo de que dispuser para a apresentação, não deixe de levá-la, no primeiro dia útil imediato, ao Oficial do Protesto. O caso é semelhante ao da apresentação para o aceite examinado acima.

O PROTESTO

142. Recebendo o título, o Oficial do Protesto é obrigado a tirar o protesto dentro de três dias úteis e o respectivo instrumento conterá os requisitos mencionados no art. 29 da Lei Cambial:

I — a data;

II — a transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas, pela ordem respectiva;

III — a certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante, ou aos outros sacados nomeados na letra para aceitar ou pagar, a resposta dada ou a declaração da falta de resposta.

A intimação é dispensada no caso do sacado ou aceitante firmar na letra a declaração da recusa do aceite ou do pagamento, e na hipótese do protesto por causa da falência do aceitante;

IV — a certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou para pagar. Nesta hipótese, o Oficial afixará a intimação nos lugares de estilo, e, se possível, a publicará pela imprensa;

V — a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por êles honradas;

VI — a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII — a assinatura, com o sinal público do Oficial do Protesto.

Êste instrumento, depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador da letra, ou àquele que houver efetuado o pagamento.

AVISOS DO ART. 30

143. Tirado o protesto, determina o art. 30, o portador é obrigado a dar aviso dêle ao último endossador, dentro de dois dias, contados da data do instrumento do protesto e cada endossatário dentro de dois dias contados do recebimento do aviso deve transmiti-lo ao seu endossador, sob pena de responder por perdas e interesses.

Êste art. 30 de Lei Cambial não é aplicado entre nós e pouca gente — mesmo entre os entendidos — sabe de sua existência. Tornou-o absolutamente supérfluo um dos mais graves abusos com que foi deturpado o instituto do protesto. É que, com revoltante e contumaz desrespeito da lei, o Oficial do Protesto, transformado em cobrador, em vez de fazer a intimação exclusivamente ao sacado ou aceitante (ou ao emitente da nota promissória), intima a todos os coobrigados e, quase sempre, por editais publicados pela imprensa. Claro, pois, que substituído ilegalmente pelo Oficial do Protesto — que pode ser responsabilizado pelo habitual e injustificável abuso — o portador do título não terá jamais a oportunidade de dar aos endossadores o aviso de que trata o art. 30.

RECOMENDAÇÕES SUPÉRFLUAS E INOPERANTES

144. Relacionada com êsse abuso e dêle decorrente é a recomendação que o portador do título costuma fazer ao Oficial do Protesto no sentido de não ser intimado tal ou qual coobrigado, porque o protesto deverá ser apenas *contra* êsse ou aquêle...

Ora, o protesto, em rigor, não é feito contra ninguém e destina-se apenas, como prova legal insubstituível, a documentar a falta de aceite ou de pagamento. Tanto assim, que o sacado — a quem a intimação é feita — não é um devedor cambial e, como *sacado*, nunca poderá ser responsabilizado pelo pagamento da letra que não aceitou, da qual não é signatário.

Supérflua, pois, e, de certo modo, inoperante a ordem do portador quanto às pessoas a serem ou não serem intimadas. Supérflua porque, em face da lei, somente o sacado, ou aceitante (ou emitente) deverá ser intimado. Inoperante porque, contendo o instrumento do protesto a transcrição literal do título com tôdas as declarações nêle inseridas, nêle hão de figurar, necessariamente, apesar das instruções em contrário do portador, os nomes de todos os coobrigados.

Repita-se, pois, que a intimação a qualquer outro coobrigado (além do sacado ou aceitante), dispense-a ou não, recomende-a ou não o portador do título, constitui ato abusivo, cujo menor inconveniente é o encarecimento do protesto e que não se justifica de modo algum, por mais arraigada e aparentemente inextirpável que seja a praxe de escarmentar, com a vexatória publicação de editais, os diversos coobrigados de uma letra.

EFEITOS DO PROTESTO

145. O portador que não tira, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto da letra, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas, dispõe o art. 32 da Lei Cambial.

É este o principal efeito do protesto cambial que, por isso mesmo, se denomina *necessário*. Dêle depende o direito do portador contra os devedores de regresso, sacador, endossadores e seus avalistas.

Diz a lei que, não tirando tal protesto, o portador *perde* o direito de regresso. De fato, porém, o protesto é condição para que ele *adquir*a tal direito, que só existirá depois e em virtude do protesto.

É este, pois, o efeito principal e essencial do protesto cambial propriamente dito, que por isso se denomina *protesto necessário*: assegurar ao portador o direito de exigir a soma cambial de todos e de cada um dos signatários do título.

Além deste efeito, outros produz o protesto, ainda que tirado fora do prazo legal fixado para o protesto necessário. Mencione-mos, entre outros:

a) a fluência dos juros moratórios, que, nos termos do § 3.º do art. 1.º do dec. n.º 22.626 (Lei de Usura) se contam da data... "do protesto cambial".

Antes da Lei da Usura, a matéria era controvertida, entendendo alguns (com apoio na Lei Cambial) que os juros moratórios corriam da data do vencimento do título;

b) a caracterização da impontualidade para o pedido de falência do devedor. Tirado o protesto cambial, não será necessário o protesto especial mencionado no art. 10 da Lei de Falências;

c) o impedimento da concordata preventiva do devedor (art. 158, n.º IV, da Lei de Falências);

d) a fixação do termo legal da falência, para a qual o juiz poderá basear-se no "primeiro protesto por falta de pagamento" (art. 14, III, da Lei de Falências).

AVALISTA DO ACEITANTE OU EMITENTE

146. Não tirado oportunamente o protesto, ficando exoneros todos os devedores de regresso, o portador só poderá exigir a letra dos devedores diretos: do aceitante (se houver) e de seus avalistas.

Já se pretendeu (por faltar o adjetivo *respectivos* entre as palavras *endossadores* e *avalistas* no final do art. 32) que *todos* os avalistas, os do aceitante, inclusive, seriam beneficiados pela falta do protesto.

Tal opinião foi superada, há muito, quer na doutrina, quer na jurisprudência. É que o art. 32 se refere à perda do direito de regresso. E não é de regresso, mas, *direta* e *principal* a obrigação

do avalista do aceitante, a ele equiparado. Era assim de todo superflua, no art. 32, a restrição decorrente da palavra *respectivos*, pois que ela já estava contida no significado preciso que tem no direito cambiário a expressão *direito de regresso*. E o eminente SARAIVA, autor do projeto da lei n.º 2.044, conhecia a fundo a teoria e a técnica do direito cambial.

Fique, pois, bem claro que, mesmo sem o protesto, conservará o portador seu direito não apenas contra o aceitante, como contra os seus avalistas.

EFEITOS EM RELAÇÃO AO SACADO

147. Em relação ao sacado, que efeitos produz o protesto? Nenhum, a não ser o doentio pavor que todos experimentam diante dêle. Quanta gente, sobretudo comerciante, paga o que não deve, porque "*não quer ser protestado*".

O sacado — que não aceita — não é, repita-se, um responsável cambial. Sua situação diante de uma letra de câmbio, que não aceitou ou se recusa a pagar, quando sacada à vista, é semelhante à de um banco que se nega a pagar um cheque emitido contra ele. Protestado o cheque por falta de pagamento, a repercussão imediata do protesto — cuja intimação deve ser feita exclusivamente ao banco sacado — não será contra este, *que deixou de pagar*, mas contra o emitente do cheque, cuja ordem deixou de ser cumprida. É claro que muitas vezes o sacado terá obrigação extra-cambial de aceitar ou de pagar e responderá perante o sacador, extracambialmente, pela inexecução de tal obrigação.

Mas, fique bem claro, a letra de câmbio nenhum direito confere contra o sacado que a não aceitou. Por isso mesmo — ainda quando seja de todo infundado o saque — não tem o sacado o direito de opor-se ao protesto que é, como se viu, indispensável para a conservação dos direitos do portador contra os signatários da letra.

Intimado do protesto, o sacado limitar-se-á a dar sua resposta — que constará do respectivo instrumento — na qual justificará sua recusa de aceitar ou de pagar.

O que não se justifica e não tem o menor fundamento legal, é a ligeireza com que eminentes juizes, a quem não faria mal a leitura do texto simples e claro da lei, deferem constantes pedidos de notificações judiciais a bancos e oficiais de protesto para que aqueles não enviem títulos a protesto e para que estes não tirem o protesto.

Mesmo porque, se o protesto — o que resulta da lei e não o da sua generalizada deturpação — não pode lesar nenhum direito do sacado que tenha motivo justo para não aceitar ou não pagar, a sua omissão, como vimos, pode prejudicar irremediável e gravemente o portador do título.

Claro, pois, que nem o sacado tem o direito de requerer, nem o juiz o de determinar notificações impeditivas do protesto, nem

o Oficial o de cumprir uma ordem flagrantemente ilegal. Sob pena de responderem, solidariamente, juizes e oficiais, pelos danos que ao portador causar a falta do protesto em tempo útil.

E, como a ninguém ocorreria dizer ou pensar que o crédito do Banco do Brasil ficou abalado diante do protesto por falta de pagamento de um cheque sem fundos contra ele emitido, ninguém, medianamente esclarecido em matéria de protesto cambial, poderia atribuir-lhe qualquer repercussão prejudicial ao crédito do sacado, que deixou de aceitar ou de pagar, por justo motivo que ficou constando da resposta dada ao Oficial do Protesto e integrante do respectivo instrumento.

Fique, pois, bem claro — e a insistência se justifica em face do arraigado preconceito existente — que não é qualquer *protesto por falta da pagamento* que poderá abalar legitimamente o crédito de alguém.

Do contrário, os ladrões e salteadores semiletrados mudariam eficazmente de métodos, passando a sacar letras de câmbio contra figurões de alta-finança que, *para evitar o protesto*, pagariam os milhões ou bilhões da letra à vista contra eles sacada...

Embora o exemplo se afigure absurdo e ridículo, é no entanto assim que agem inúmeros comerciantes mal assessorados por advogados bisonhos, quando não conseguem de um *bom* juiz a notificação ilegal e salvadora: pagam o que não devem com medo de um inócuo protesto...

Mas, tão arraigados, profundos e aparentemente inextirpáveis são os abusos e preconceitos em matéria de protesto cambial, contra os quais venho lutando inútilmente há mais de 20 anos (frutos todos da generalizada ignorância em relação aos verdadeiros efeitos, finalidades e alcance do protesto) que freqüentemente são apresentados ridículos projetos de leis, alterando, mutilando e até suprimindo pura e simplesmente o universal e multiseccular instituto do protesto cambial.

E já se fala no instituto jurisprudencial da "SUSTAÇÃO DO PROTESTO CAMBIAL" título de recente e substanciosa monografia na qual o dr. PEDRO VIEIRA MOTA, culto e ilustre Juiz de Direito da comarca da capital de São Paulo, trata ampla e brilhantemente da matéria.

Discernindo, com apurado critério, dos casos abusivos aquêles em que se justificaria a referida sustação, o eminente jurista e magistrado documenta sua monografia com inúmeros e selecionados acórdãos de nossos tribunais. E, naturalmente, nesta como em qualquer matéria, existem decisões em todos os sentidos e para todos os gostos.

ORIGEM HISTÓRICA

148. Como as demais instituições cambiais, o protesto tem sua origem na prática medieval italiana. O mais antigo protesto conhecido seria o que foi tirado em Gênova, no ano de 1384, de uma letra de câmbio proveniente de Barcelona.

Diante da falta de pagamento do sacado (aceitante ou não), cumpria ao apresentante de letra promover a *protestatio*, ato especial e solene a ser realizado, em curto prazo, perante o notário e testemunhas. É com base nesta *protestatio* que o portador agia regressivamente contra o sacador, o que podia fazer por meio de *recambium* (ressaque). Em pouco tempo — dispensada a presença do portador — o protesto assumiu a feição hodierna, sendo a apresentação feita pelo notário. Em certos casos, o protesto podia ser feito sem o notário, ou substituíam-se por uma declaração firmada pelo sacado no próprio título.

CAPÍTULO XIV

Direitos e obrigações

O PROPRIETÁRIO DO TÍTULO

157. Titular dos direitos cambiários é o proprietário do título, havendo nossa lei acolhido, em relação ao lado ativo da obrigação emergente de um título de crédito, a teoria da *propriedade* (n.º 21, *supra*) sintetizada na conhecida fórmula de GIERKE: o direito resultante do título (*aus dem Papier*) procede do direito sobre o título (*am dem Papier*).

Quem é, pois, aos olhos da lei, o *proprietário* do título?

Para a letra ao portador ou endossada em branco, o *possuidor* é considerado seu legítimo proprietário.

Se a letra é endossada em prêto, legítimo proprietário será o último endossatário, “se o primeiro endosso estiver assinado pelo tomador e cada um dos outros pelo endossatário do endosso imediatamente anterior”. E, no caso de haver nesta cadeia de endossos um ou alguns em branco, não ficará comprometida a regularidade da série, uma vez que, “seguindo-se ao endosso em branco outro endosso, se presume haver o endossador dêste adquirido por aquêle a propriedade da letra” (art. 39, final).

Na hipótese de haver pluralidade de tomadores ou endossatários, a lei considera-os, em face do devedor, como credores solidários, podendo a soma cambial ser paga por inteiro (sem risco para o devedor) a qualquer dêles que estiver na posse da letra.

Tendo adquirido a letra de boa-fé, de acôrdo com as normas acima, não poderá o possuidor, em hipótese alguma, ser obrigado a abrir mão do título do qual se tornou legítimo proprietário (art. 39 e seus parágrafos da Lei Cambial ns. 83 e 85 do Capítulo IX, *supra*).

Presume-se, pois, ser proprietário do título:

- a) o portador da letra *ao portador* ou endossada em branco;
- b) o tomador da letra não endossada;
- c) o último endossatário;
- d) o devedor de regresso que efetuou um *pagamento recuperatório* (n.º 91, *supra*).

Além dêstes, embora com restrições derivadas da forma não cambial da aquisição, aquêle que antes ou depois do vencimento houver adquirido a letra por um dos meios do direito comum (cessão, arrematação, sucessão etc.) — n.º 95, *supra*.

DIREITOS E DEVERES DO PROPRIETÁRIO

158. O direito principal do proprietário do título, aquêle para cuja efetivação convergem todos os demais, é o de receber, no vencimento, a soma cambial e o de, pelo desconto, realizá-la a qualquer momento.

Entre os demais direitos, que às vêzes constituem ao mesmo tempo um dever do proprietário, devem ser mencionados o de apresentar a letra ao aceite do sacado, fazê-la protestar por falta ou recusa de aceite ou pagamento, exigir “duplicatas” da letra etc., promover a anulação da letra destruída ou extraviada. Tratando-se de endossador ou avalista que adquiriu a letra em virtude de *pagamento recuperatório*, tem êle o direito de riscar o próprio endosso ou aval, bem como o dos endossadores ou avalistas posteriores (art. 24, parág. único).

Constituem deveres do proprietário da letra: apresentá-la ao aceite quando a letra fôr a tempo certo da vista, apresentá-la no vencimento ao sacado ou aceitante e levá-la a protesto — na falta ou recusa do aceite ou de pagamento — se quiser assegurar-se o direito de regresso contra sacador, endossadores e avalistas; receber pagamento parcial ao tempo do vencimento; entregar a letra quitada, se o pagamento fôr integral ou, sendo parcial o pagamento, firmar a quitação na letra e dar outra, em separado, a quem efetuar o pagamento; dar os avisos a que se refere o art. 30 da Lei Cambial etc., assim, como, em caso de extravio os que, no próprio interesse do proprietário, determina o art. 36, § 7.º (n.º 153, *supra*).

O DETENTOR DO TÍTULO

158-a Embora não seja proprietário do título, seu detentor ocasional tem direitos e deveres com êle relacionados. É assim que, nos termos do art. 41 da Lei Cambial, “o detentor, embora sem título algum, está autorizado a praticar as diligências necessárias à garantia do crédito, a reclamar o aceite, a tirar os protestos, a exigir, ao tempo do vencimento, o depósito da soma cambial”.

OBRIGAÇÃO E DIREITOS DOS DEVEDORES

159. Constituem obrigação dos devedores:

- a) do devedor direto (aceitante da letra, emitente da nota promissória): pagar no dia do vencimento ao portador legitimado;
- b) dos devedores de regresso: efetuar o pagamento da letra não paga no vencimento e oportunamente protestada.

E, sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou o aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa dêste (art. 48 da Lei Cambial).

São direitos dos devedores: pagar no vencimento ao apresentante formalmente legitimado, sem necessidade de verificar a autenticidade dos endossos ou a capacidade dos endossantes.

O art. 23 presume válidamente desonerado aquêle que paga a letra no vencimento sem oposição; pagar somente à vista do título devidamente quitado e contra a sua devolução; efetuar pagamento parcial, ao tempo do vencimento; quando se tratar de coobrigado de regresso, cobrar cambialmente o valor do título dos coobrigados a êle anteriores.

AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA

160. Como os direitos, também “as obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras. O signatário da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura” (art. 43 da Lei Cambial).

No Capítulo II foi examinada, sob seu duplo aspecto, a autonomia dos direitos cambiais (n.º 8, *supra*).

Quando nossa lei fala em *autonomia* e *independência*, não incidiu em redundância: a palavra *autonomia* foi empregada para traduzir a distinção entre a obrigação resultante da declaração cambial (a obrigação cartular) e a decorrente da relação fundamental, da causa determinante daquela declaração (compra e venda, mútuo, desconto etc.). Mesmo inexistente ou insubsistente esta obrigação fundamental — que deu origem ao título ou a sua transmissão — pode ser eficaz a *obrigação cartular* que, embora conexa, é autônoma em relação àquela. E a palavra *independência*, no art. 43, refere-se à posição dos diversos obrigados, uns em relação aos outros. Vinculam-se todos solidariamente, obrigam-se todos individualmente pelo aceite e pelo pagamento, não se contaminando nem se invalidando cada obrigação pelos vícios (incapacidade, nulidade, falsidade, falsificação etc.) que possam tornar ineficaz qualquer das outras.

Mesmo a obrigação do avalista é absolutamente independente em relação à do avalizado.

É por isso e é nesse sentido que, como os direitos, as obrigações cambiais são, tôdas elas, *autônomas* e *independentes*.

CAPÍTULO XV

Ação cambial — prescrição — ação de locupletamento

AÇÃO EXECUTIVA ESPECIAL

161. Sendo a letra de câmbio um título literal e completo (ns. 7 e 10, *supra*), a lei concede ao credor, para a sua cobrança, a ação executiva (art. 49) que, normalmente, deve ser proposta no lugar nela indicado para o seu pagamento.

Nada impede, no entanto, na hipótese de ser a ação contra determinado coobrigado (e não contra alguns ou todos simultaneamente) que ela seja proposta no domicílio do réu.

Perante o portador (n.º 134, *supra*) de uma letra vencida e oportunamente protestada, todos os signatários são igual e solidariamente responsáveis pelo pagamento. Pode assim a ação cambial, como dispõe o art. 50, ser proposta contra um, alguns, ou todos os coobrigados, sem estar o credor adstrito à observância da ordem dos endossos.

Corolário de todos os princípios e normas excepcionais que, no interesse da circulação e do terceiro de boa-fé, que tem o direito de confiar em um título cambial formalmente perfeito, a lei restringe ao máximo a defesa permitida na ação cambial: “na ação cambial, somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título, e na falta de requisito necessário ao exercício da ação” (art. 51).

Assim, não se excluindo, é claro, a defesa puramente processual (exceções de suspeição, incompetência, litispendência, coisa julgada etc.), que não constitui matéria cambial, nenhuma outra será admitida além das mencionadas no art. 51.

FATOS CONSTITUTIVOS, IMPEDITIVOS E MODIFICATIVOS

162. Como sabemos, a letra formalmente perfeita, contendo todos os requisitos essenciais prescritos, constitui por si mesma, tal como resulta de sua aparência, o *fato constitutivo* da obrigação cambial de seus signatários.

Há, no entanto, certas circunstâncias — como a incapacidade do signatário, a ausência de uma vontade livre e consciente, a discordância entre a vontade real e o conteúdo da declaração cambial — que podem constituir, em relação a todos ou a alguns — *atos*

impeditivos da constituição ou da validade da obrigação emergente do título.

Assim, o primeiro fato *impeditivo* — a incapacidade do declarante — é sempre relevante, porque fundado em interesse de ordem pública, que se sobrepõe ao da defesa do terceiro de boa-fé, e é por isso oponível *erga omnes*.

Não havendo a contrapor-se ao *fato constitutivo* da obrigação cambial, nenhum *fato impeditivo* de sua existência ou eficácia, a obrigação cambial será inatacável.

Mas fatos *modificativos* ou *extintivos* de seus efeitos poderão ser invocados pelos signatários da declaração.

Esses fatos serão cambiários ou extracambiários. Entre os primeiros, inclui-se a quitação exarada no próprio título, de relevância absoluta em relação a todos, porque do próprio título resulta a modificação ou a extinção da obrigação cambial.

Fatos modificativos ou extintivos extracambiários serão todos aqueles que, não se refletindo no título (quitação em separado, remissões, dilações etc.), só terão influência entre as pessoas que nêles intervierem e não sobre terceiros, que não tinham obrigação de conhecê-los.

RELAÇÃO CAUSAL OU FUNDAMENTAL

163. Entre os fatos modificativos ou extintivos extracambiários figura, em lugar de destaque, a *causa*, a relação subjacente da qual se originou a criação e a negociação do título.

Este é, realmente, o fato constitutivo de um novo direito — o direito cartular — que circula de modo autônomo, mas, entre partes imediatas, concorre com o direito da relação fundamental.

O que circula, de acordo com as normas do direito cambial, é apenas o direito emergente do título, permanecendo imóvel e imodificada, *inter partes*, a relação fundamental.

Assim, por exemplo, emitido ou transferido o título, em razão de um contrato de compra e venda ou de mútuo, tal emissão (ou endosso) não desnatura, nem destrói as relações entre vendedor e comprador, ou entre mutuante e mutuário, as quais continuam a reger-se pelas cláusulas do contrato do qual se originou a declaração cambiária.

Em suma, a relação em que se encontram normalmente o emitente e o tomador do título, um endossador e seu endossatário, não é unicamente a que nasce da declaração cambiária, mas, também, a decorrente do negócio de que se originou o título.

Aquela é unilateral e abstrata, enquanto esta é bilateral e causal.

É essa aparente duplicação (o direito derivado do título e o proveniente da relação causal ou fundamental) constitui, como salienta ASCARELLI, o ponto de partida de todas as teorias modernas, o ponto de chegada da evolução dogmática dos títulos de crédito e o conceito inspirador da Convenção de Genebra. Assim como de nossa Lei Cambial.

Claro, porém — não faz mal recordar — que tal relação subjacente constitui para o *terceiro, res inter alios acta*, que ele não tem necessidade de conhecer e que é insuscetível de afetar o direito literal, autônomo e abstrato que ele adquire com o título.

DEFESAS ADMISSÍVEIS

164. Feita esta ligeira exposição, vejamos quais, na ação cambial, as defesas admitidas pelo art. 51 de nossa lei, começando pelo *defeito de forma do título*.

A ação cambial há de basear-se em título perfeito, contendo todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a que a lei condiciona sua natureza de letra de câmbio. E que seja exigível, isto é, esteja vencido e não prescrito e, tratando-se de ação contra devedor de regresso, que haja sido oportunamente protestado.

O título há de ser o original, ou sua duplicata, ou ainda, no caso de extravio ou destruição a respectiva sentença anulatória.

Se o título, por falta de requisito essencial exigido pela lei, não for letra de câmbio, o defeito é oponível por qualquer devedor contra qualquer credor. Se o defeito formal é apenas de determinada declaração (aceite, endosso, aval etc.), poderá ser alegado contra qualquer credor pelo signatário da referida declaração. É defesa que concerne ao *próprio fato constitutivo* da obrigação cambial, constituindo exceção real oponível *erga omnes*.

Pode acontecer ainda que seja falsa a firma do pseudo signatário, ou que haja assinado em seu nome quem não tenha poderes para fazê-lo: é evidente que, em relação a tal pessoa, não existe substancialmente o fato jurídico cambiário gerador de sua obrigação: ela nada deve evidentemente e pode opor, a qualquer credor, apesar da regularidade formal e extrínseca do título, o defeito de forma intrínseca que ele apresenta em relação a esse pseudo devedor.

A incapacidade absoluta do signatário constitui também, em relação a ele, fato impeditivo de sua obrigação, defeito intrínseco da forma do título oponível contra qualquer credor, mesmo de boa-fé.

Entre os fatos modificativos ou extintivos de natureza cambiária, a quitação constante do título constitui, em relação ao beneficiário desta quitação, defesa oponível a qualquer credor. Essa defesa inclui-se entre as relativas a "defeito de forma do título": este estará extinto, ou modificado pela quitação dele constante.

O ABUSO DE PREENCHIMENTO

164-a O preenchimento indevido do título em branco, o chamado abuso de preenchimento constituirá defeito de forma do título oponível a qualquer portador?

Estando completa uma letra de câmbio, ou uma nota promissória quando exigido o seu pagamento, a lei presume para os efeitos cambiais que ela tenha nascido completa.

E perante um portador de boa-fé, não terão os devedores nenhuma defesa baseada na circunstância de haverem emitido um título em branco, posteriormente completado em desacôrdo com a sua vontade.

Somente contra portadores de má-fé, admite a lei qualquer prova em contrário à prescrição que ela estabelece (arts. 3.º e 54, § 4.º) de terem sido os requisitos essenciais lançados ao tempo da emissão.

Mas... como foi visto em o n.º 56, *supra*, portador de boa-fé, em tal hipótese, é aquele que recebeu a letra completa, ignorando a circunstância de haver ela sido subscrita originariamente em branco. Aos que, embora recebendo-a completa, conheciam sua qualidade inicial de título em branco, incumbe o dever de verificar se o preenchimento da letra não foi feito abusivamente, contra a vontade do subscritor, por qualquer possuidor do título.

Quer dizer que a má-fé pode consistir, no caso, no simples conhecimento de que o título foi subscrito em branco, aliado à falta de diligência no informar-se acêrca da extensão e dos limites da verdadeira vontade do subscritor.

Cuidado, pois, com o título em branco, que é arma de dois gumes, tão perigosa para quem o subscreve como para quem o recebe em branco ou sabendo que, emitido em branco, foi ele posteriormente preenchido por terceiro. Porque, como foi visto em o n.º 56, *supra*, a subscrição e a circulação dos títulos em branco, atuando em terreno "pré-cambiário", numa fase em que o título não é ainda *cambial*, expõe tanto os subscritores como os portadores a graves riscos, deixando-os ao desamparo das normas rigorosas do direito cambial.

E fique claro que o abuso de preenchimento do título em branco, como defesa baseada em defeito de forma do título ou como *exceptio doli* é oponível, não só contra o autor e os participantes do abuso, como contra os que, ao receber o título — já completo — tiveram conhecimento de que requisitos essenciais do título foram lançados em data posterior a sua emissão.

DIREITO PESSOAL

165. A defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor é a que provém de qualquer fato modificativo ou extintivo não cambiário. A declaração do réu foi firmada por erro, dolo, fraude ou coação,¹ ou sem causa ou por causa ilícita. Ou o réu

¹ Alguns autores, como VALERI, incluem a violência física, a coação absoluta entre os fatos impeditivos da constituição da obrigação cambial oponíveis *erga omnes*, mesmo a terceiros de boa-fé. Equiparam tal coação absoluta (assim como o caso da declaração firmada no estado de hipnose) à falsidade: do mesmo que não se obriga quem não assinou a declaração, não pode ser obrigado quem o fez, sem aquele mínimo de vontade — a de declarar — que é requisito indispensável ao surgimento da obrigação cambial.

tem contra o autor qualquer defesa baseada na causa de que se originou o título ou em fato posterior de natureza não cambial, capaz de extinguir ou reduzir o direito do autor resultante do título.

Há autores que, levando ao extremo o princípio da abstração, acham ilógico admitir na ação cambial qualquer defesa resultante das relações causais entre as partes. A obrigação do signatário — cuja promessa é incondicional e abstrata — é pagar. E se tiver contra o autor qualquer direito — que não se reflete no título — volte-se depois contra ele pela ação que competir àquele direito: *solve et repete*, isto é, cumpra, sem tugar nem mugir, sua obrigação cambial e, depois, tente, pelos meios ordinários, obter a restituição do que pagou a quem também lhe devia.

Mas, a isso o próprio bom senso está contrapondo norma elementar de economia processual: se os dois direitos entre as partes têm o mesmo objeto — o pagamento de uma soma determinada — pouco importa que o direito de uma decorra do negócio cambiário e o da outra de uma relação extracambial qualquer: as duas pretensões antagônicas entre as mesmas pessoas são perfeitamente compensáveis e devem ser compensadas desde logo. Em vez de ordenar ao réu que pague e vá, com outra ação, pleitear a restituição de tal pagamento (a *repetitio indebiti*), permite a lei que ele neutralize desde logo a pretensão do autor, opondo-lhe, *em exceção*, aquilo que iria fundamentar aquela ação. Isto é, ao *solve et repete*, o réu retruca vitoriosamente com o *dolo petis quod mor restitutus es*, isto é, pedes com dolo aquilo que logo depois terás de restituir.

Dai nossa lei sàbiamente admitir na ação cambial a defesa pessoal do réu contra o autor, consistindo geralmente tal defesa na relação causal que existe quase sempre na base de qualquer relação cambial.

Não se nega ao autor o direito literal, autônomo, abstrato etc., resultante do título; mas a êsse direito se contrapõe, compensando-o em todo ou em parte, o direito extracambial que contra ele tiver o réu.

EXCEÇÕES REAIS E PESSOAIS

166. Sintetizando, com VALERI, esta matéria:

Serão exceções *reais*, *oponíveis erga omnes*: 1.º, as que se referem ao fato constitutivo da obrigação cambial (falsidade, omissão de requisito formal essencial etc.); 2.º, alguns fatos impeditivos, como a incapacidade do signatário; 3.º, os fatos modificativos ou extintivos que tenham caráter cambial (quitação sobre o título, por exemplo).

Serão exceções *pessoais* inoponíveis aos terceiros de boa-fé: 1.º, alguns fatos impeditivos (erro, violência moral, vícios da vontade em geral etc.); 2.º, fatos modificativos ou extintivos com caráter extracambiário (pagamento sem quitação no título, compensação etc.).

Serão enfim exceções pessoais inoponíveis a quaisquer terceiros as que derivam de fatos jurídicos extracambiários, geradores de relações entre determinado obrigado e o portador, e somente oponíveis por aquêle a éste.

A EXCEÇÃO DE DOLO

167. Há finalmente ainda uma exceção geral oponível por qualquer devedor contra qualquer credor: é a exceção de dolo.

Porque, sendo o dolo a exceção a tôdas as regras, desaparecem diante dêle os motivos do rigorismo do direito cambial em defesa da circulação e do terceiro de boa-fé. É que, como salienta VALERI, o momento ético tem significativa importância na disciplina cambiária e todos os princípios rigorosos através dos quais se cuida de tutelar o crédito e a boa-fé "perderiam a razão de ser e não se justificariam mais, nos casos em que a atuação dêles, desviada de sua finalidade legal, se pusesse a serviço de objetivos individuais desonestos".

REQUISITO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA AÇÃO

168. Amigável ou judicialmente só é válido o pagamento feito ao legítimo portador do título, normalmente ao proprietário dêle (n.º 154, *supra*). Constitui, pois, requisito necessário ao exercício da ação cambial a posse legitimada do título. E que não haja fundada oposição ao pagamento pretendido (art. 23). E, tratando-se de ação contra devedor de regresso, que tenha sido tirado oportunamente o necessário protesto.

A defesa fundada na falta de requisito necessário ao exercício da ação, pelo autor, é a éste oponível por qualquer devedor.

A PRESCRIÇÃO

169. A prescrição da ação cambial é disciplinada pelos arts. 52 e 53:

"Art. 52. A ação cambial contra o sacador, aceitante, e respectivos avalistas prescreve em cinco anos.

A ação cambial contra o endossador e respectivo avalista prescreve em doze meses.

Art. 53. O prazo para prescrição é contado do dia em que a ação pode ser proposta; para o endossador ou respectivo avalista, que paga, do dia dêsse pagamento".

A lei é muito clara.

Para o portador da letra ao tempo do vencimento, o prazo de prescrição contra o aceitante conta-se a partir do vencimento; contra o sacador e endossadores, depois de tirado o protesto.

Quer dizer que a prescrição contra o sacador se consumará alguns dias depois de extinta a ação cambial contra o aceitante, pois que, sendo ambas de cinco anos, esta se inicia antes daquela.

Para o devedor de regresso, que paga, a prescrição de sua ação contra os coobrigados anteriores começa no dia de seu pagamento.

Exemplifiquemos, com uma letra que tenha 20 endossadores. E suponha-se que o portador proponha a ação contra o último endossador (o 20.º) às vésperas de expirar-se o prazo de um ano da prescrição contra éste endossador. Efetuando o pagamento, tal endossador terá também, para acionar os demais coobrigados: cinco anos para sacador e aceitante; um ano para cada um dos 19 endossadores anteriores.

Se êle aguardar também a quase expiração do prazo de um ano para acionar o 19.º endossador, éste terá igualmente os mesmos prazos, iniciados no dia em que houver pago. E assim por diante.

Admitida pois a hipótese (puramente teórica, mas possível) de serem todos os coobrigados de regresso acionados um a um pelo coobrigado imediatamente posterior, esperando cada um para agir o último momento do prazo prescricional, a consequência será esta: 20 anos depois de vencida a letra (quando o primeiro endossador houvesse pago) é que teria início a prescrição de cinco anos contra sacador e aceitante, a qual se consumaria, assim, 25 anos depois do vencimento.

Dir-se-á que a hipótese é absurda, puramente acadêmica etc. Mas, o que não se poderá contestar é que, em face da lei, de meridiana clareza, a solução é a mencionada acima: a prescrição (cinco anos para aceitante e sacador, um ano para endossadores) se conta do dia em que a ação contra qualquer dêles puder ser proposta: para o endossador ou respectivo avalista, que paga, do dia dêsse pagamento.

QUESTÃO CONTROVERTIDA

170. Apesar, porém, de ser a lei tão clara e peremptória, LACERDA e WHITACKER entre outros, interpretam-na de modo diferente, entendendo aquêle que a lei não sujeitou a prescrição da ação direta ao fato da liquidação das relações cambiárias entre os obrigados regressivos, consumando-se ela fatalmente depois dos cinco anos, a partir do vencimento, e dizendo WHITACKER que a prescrição da obrigação principal é decisiva para a vida da letra de câmbio e que, uma vez consumada, se extinguem conseqüentemente as ações relativas às ações subsidiárias, perdendo a letra, definitivamente, o seu valor.

Data venia, porém, não têm razão os mestres:

LACERDA acha que da lei, interpretada literalmente, resultaria o *despropósito* de ficarem os obrigados principais adstritos à ação cambial por todo o tempo de regresso e mais cinco anos por cima, e sustenta que o coobrigado de regresso — para não perder a ação contra o aceitante — não poderá cruzar os braços à espera de que o título lhe seja exigido, mas tem o dever de procurar exonerar-se, desde o momento em que sabe ou é avisado da existência do protesto...

Argumento fraquíssimo, atribuindo ao devedor de regresso um dever que ele, em rigor, não tem (mormente na hipótese de haver uma série numerosa de endossadores) e esquecendo-se de que muito maior dever de exonerar-se tem o devedor principal cujo pagamento (e não o decurso do prazo de cinco anos a partir do vencimento) é que é *extintivo* de todas as obrigações contidas na letra.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

171. O direito cambial não ministra normas especiais para a interrupção da prescrição, a qual se opera por qualquer dos meios admitidos pelo direito comum (art. 172 do Código Civil — dec. n.º 21.638, de 18 de julho de 1932).

Perante qualquer portador do título, quer o haja adquirido na fase normal de sua circulação — antes do vencimento — ou, depois de vencido, por um pagamento recuperatório, as obrigações dos diversos devedores cambiais são, nos termos do art. 43 da Lei Cambial, autônomas e independentes.

A solidariedade que junte todos eles à obrigação de pagar o título é a solidariedade cambial específica, sucessiva ou de caução, à qual não se aplica a norma do art. 176, § 1.º, do Código Civil (a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e os seus herdeiros).

Assim, a interrupção operada contra um coobrigado não atinge nem prejudica aos demais.

A Lei Uniforme consagrou o princípio em seu art. 71:

“A interrupção da prescrição só tem efeito contra aquele em relação ao qual foi feito o ato interruptivo”.

A PRESCRIÇÃO NA LEI UNIFORME

172. Na Lei Uniforme são menores os prazos de prescrição da ação cambial. É assim que, nos termos de seu art. 70, prescrevem em três anos a contar de seu vencimento *todas* as ações contra o aceitante de letra de câmbio ou o emitente da nota promissória.

As ações do portador contra o sacador e contra o endossador prescrevem em um ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil. Ou, se se tratar de título que contenha cláusula sem despesa, a contar do dia do vencimento.

Quanto às ações dos endossadores contra o sacador ou demais endossadores, seu prazo de prescrição é apenas de seis meses a contar do dia em que o endossador pagou o título ou em que foi ele próprio acionado.

AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO

173. Sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, dispõe o art. 48 da lei n.º 2.044, o sacador ou aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com

a qual se locupletou à custa dêste. A ação do portador, para êste fim, é a ordinária.

É a chamada ação de locupletamento que a lei faculta ao portador para o reembolso da quantia com a qual se hajam locupletado, à custa dêle, o sacador ou o aceitante que, por qualquer motivo, estejam exonerados da responsabilidade cambial.

Não cabe tal ação — que é a ordinária — contra qualquer signatário, mas unicamente contra o *sacador* ou o *aceitante*. Na nota promissória, contra o emitente.

São requisitos da ação de locupletamento:

a) a prévia existência de uma letra de câmbio formalmente válida, não se podendo falar em ação de locupletamento, com base no art. 48, se, anteriormente, não existiu a responsabilidade cambial do aceitante ou do sacador;

b) a desoneração da responsabilidade cambial dêsses coobrigados: o portador deixou de apresentar oportunamente o título a aceite ou pagamento, não tirou o protesto ou, segundo a opinião dominante (há divergência, a respeito), deixou prescrever a ação cambial;

c) que ao prejuízo sofrido pelo portador corresponda um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador.

Esta ação de locupletamento não se confunde com a ação causal baseada nas relações fundamentais que deram origem ao título: compra e venda, mútuo etc. (n.º 163, *supra*), relações que não desaparecem com o criação do título, e que podem fundamentar a ação que lhes é própria. E enquanto, embora perdida, por qualquer motivo, a ação cambial contra todos os coobrigados, ainda dispuser o portador daquela ação causal, não poderá (nem lhe interessará) propor a ação de locupletamento. Esta é o recurso extremo que a lei lhe concede — à falta da ação cambial e da causal — para ressarcir-se do prejuízo que sofreu e com o qual se houver locupletado o sacador ou o aceitante.

E ao contrário do que acontece na ação cambial, não existe a solidariedade entre aceitante e sacador, só podendo a ação de locupletamento ser proposta contra aquele que efetivamente se locupletou com o prejuízo sofrido pelo portador. E o que é exigível nesta ação não é o valor da letra, mas o *quantum* do enriquecimento, do qual o valor da letra não será a medida, mas o limite máximo.